



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 04 DE JULHO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Renata Constante Cestari
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Vera Wolff Bava Moreira
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 19ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de junho de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Juliana Brandão de Andrade, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-045305/026/14

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

Entidade Beneficiária: Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária - CENPEC.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Ana Helena de Almeida Pires Altenfelder.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 27-03-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$3.752.646,60.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, a Dra. Juliana Brandão de Andrade, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo de recomendações.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-017224/026/11

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Consórcio OAS/Constran/MPE-Suzano (constituído pelas empresas Construtora OAS Ltda., Constran S/A Construções e Comércio, MPE – Montagens e Projetos Especiais S/A e Ensin – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.).

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 23-06-10.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 04-11-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Eduardo Wagner de Sousa e Evaldo José dos Reis Ferreira (Diretores de Engenharia e Obras) e Dirceu Pinheiro (Gerente de Montagem de Via Permanente e Rede Aérea).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de projetos executivos e implantação das obras de revitalização da faixa ferroviária, via permanente e rede aérea de tração, trecho entre as Estações Ferraz de Vasconcelos – Km 30+073 e Estudantes – Km 50+650, Linha 11 – Coral da CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-04-11. Valor – R\$117.869.882,80. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 13-10-14. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. Caução Complementar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-12-12 e 21-12-16.

Advogados: Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº 289.300), Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP nº 377.084) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira, Luiz Menezes Neto e Carim Jose Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o Termo de Rescisão Amigável, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que, em 60 (sessenta) dias os responsáveis adotem as medidas cabíveis, e com os oficiamentos de praxe.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-045318/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos.

Responsáveis: José Benedito Pereira Fernandes (Secretário) e Moacir Aparecido Beneti (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 08-04-15, 17-11-15, 12-02-16, 01-04-16, 04-06-16, 03-08-16 e 27-10-16.

Exercício: 2012.

Valor: R\$15.096,43.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Marcelo Palavéri (OAB/P nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos dos artigos 33, III, de letra “a”, e 36, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do exercício de 2012 entre Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude e a Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002645/003/07

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: CPFL – Comercialização Brasil S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Compra e venda de energia elétrica.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-06-07. Valor – R\$3.561.900,00. Termo Aditivo celebrado em 05-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 07-07-09, 02-03-12 e 04-04-14.

Advogados: Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899) e outros.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto, Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo de Aditamento, com as recomendações e ressalvas constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-033169/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: MI Construtora Empreendimentos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Francisco Gomes Júnior (Superintendente Unidade de Negócio Vale do Ribeira) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Execução de obras de rede coletora, ligações prediais, estações elevatórias de esgoto e linha de recalque no Bairro Retiro das Caravelas, no município de Cananéia – Unidade de Negócio Vale do Ribeira – RR.

Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 08-07-15, 28-08-15, 28-08-15, 30-10-15 e 26-08-16. Medições. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-03-17.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Carim José Feres, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Aditamento.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares o 2º Termo de Aditamento ao Contrato RR nº 4.820/13, celebrado em 09/09/2013, entre a SABESP e MI Construtora Empreendimentos Ltda., e, por acessoriedade, os 3º e 4º Termos, bem como irregular a execução contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000286/002/14

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Pasqual Barretti (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pasqual Barretti e Antonio Rugolo Júnior (Diretores Presidentes).

Objeto: Prestação de serviços para o fornecimento mensal de vale-refeição e vale-alimentação por meio de crédito disponibilizado em cartão magnético e/ou eletrônico, com senha pessoal intransferível, em estabelecimentos comerciais conveniados à contratada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-12-13. Valor – R\$6.007.200,00. Termos Aditivos celebrados em 26-12-14, 26-12-15, 01-09-16 e 26-12-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 11-09-15.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Carim José Feres.

TC-000363/002/14

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pasqual Barretti e Antonio Rugolo Júnior (Diretores Presidentes).

Objeto: Prestação de serviços para o fornecimento mensal de vale-refeição e vale-alimentação por meio de crédito disponibilizado em cartão magnético e/ou eletrônico, com senha pessoal intransferível, em estabelecimentos comerciais conveniados à contratada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000286/002/14). Contrato celebrado em 02-01-14. Valor – R\$7.608.000,00. Termos Aditivos celebrados em 02-01-15, 20-06-15, 02-01-16, 01-09-16 e 02-01-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 11-09-15.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 300/2013, o Contrato nº 065/2013 e decorrentes Termos Aditivos nºs 01, 02, 03 e 04, analisados no TC-000286/002/14, bem como o Contrato nº 020/2013 e os Termos Aditivos nºs 01, 02, 03, 04 e 05, analisados no TC-000363/002/14, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

TC-018771/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação Pró-Dança.

Responsáveis: Andrea Matarazzo e Inês Bogéa.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$15.792.245,05.

Advogados: Érika Spalding (OAB/SP nº 184.964), Pétrick Joseph Janofsky Canonio Pontes (OAB/SP nº 292.306) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos repassados pela



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Secretaria de Estado da Cultura à Associação Pró-Dança - São Paulo Companhia de Dança, no exercício de 2011, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, dando quitação aos responsáveis.

Recomendou, por fim, às partes, tendo em vista os mandamentos contidos na Lei nº 12.527/11, em especial, no artigo 8º, que divulguem em locais de fácil acesso, inclusive em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) - como determina o § 2º do citado dispositivo -, as informações de interesse público, a exemplo do valor do repasse, das formalidades observadas para a realização das despesas, da natureza e motivo dos gastos efetuados.

TC-038457/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA SP.

Entidade Beneficiária: CENPEC – Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Maria Alice Setubal.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-04-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.175.503,08.

Advogados: Juliana Brandão de Andrade (OAB/SP nº 329.037), Eduardo Szazi (OAB/SP nº 104.071) e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Sustentação Oral proferida em sessão de 23-05-17.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas de recursos públicos repassados pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA) ao CENPEC– Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária, no exercício de 2010, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, devendo a Presidente da Fundação Casa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informar a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação à presente decisão.

Deixou, contudo de determinar a devolução de valores aos cofres estaduais, visto que aplicados os recursos transferidos em atividades consentâneas à finalidade pública prevista no Convênio, restando pendente o exame da aplicação do saldo remanescente de R\$ 522.419,85.

Por fim, considerando que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor, recomendou à Organização Social que dê ampla publicidade, notadamente em seu site, com link direto e ostensivo, à aplicação dos recursos públicos recebidos e a suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente em seu artigo 2º.

TC-002007/989/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Taubaté.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Responsáveis: Irani Auxiliadora Alves da Silva (Dirigente Regional de Ensino) e José Bernardo Ortiz Monteiro Junior (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 13-08-15 e 17-06-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$470.223,41.

Advogada: Ana Laura Camargo (OAB/SP nº 105.543),

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2014, dando quitação aos responsáveis, com as recomendações exaradas no corpo do voto do Relator.

TC-037899/026/11

Embargante: SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde ao SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, exercício de 2010.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete) e Rubens Belfort Mattos Junior.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de parte da quantia repassada. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-17.

Advogados: Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821), Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023942/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005007/989/17

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição.

Contratada: CBC – Companhia Brasileira de Cartuchos.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Francisco Alberto Aires Mesquita (Coronel PM Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sandro Sanches (Tenente Coronel PM).

Objeto: Aquisição de 1.977.240 unidades de munição CBC 40 SW TREINA EOPP 180 gr não tóxica.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-10-16. Valor – R\$4.725.603,60.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.
TC-005169/989/17

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição.

Contratada: CBC – Companhia Brasileira de Cartuchos.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sandro Sanches (Tenente Coronel PM).

Objeto: Aquisição de 1.977.240 unidades de munição CBC 40 SW TREINA EOPP 180 gr não tóxica.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos da despesa, bem como conheceu da execução contratual.

TC-011747/026/14

Contratante: Fundação Butantan.

Contratada: Construteckma Engenharia S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Kalil (Presidente).

Objeto: Fornecimento e instalação de estrutura em aço para tubulação “PIPERACK”.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 21-02-14. Valor – R\$6.600.000,00.

Advogados: José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o respectivo contrato, bem como ilegais as despesas dele decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-017590/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Tejofran – Augusto Velloso – Grupo A3, formado pela empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. e Construtora Augusto Velloso S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Processos Especiais) e Edson Airoidi (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Objeto: Execução das obras de coletores-tronco de esgotos, interligações e estação elevatória de esgotos EEE – Jardim São Paulo, integrantes do Projeto de Despoluição do Rio Tietê – etapa III, Zonas Norte e Leste da RMSP, grupo A3 – lote 3.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Alteração celebrados em 05-01-16 e 30-09-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 11-02-17.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº152.032), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº283.221) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Denis Dela Vedova Gomes, Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 1º e o 2º termos de alteração do contrato assinados em 05/01/2016 e 30/09/2016, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo o Sistema de Controle Interno do Poder competente, nos termos do artigo 74, IV, da Constituição Federal, instaurar procedimento administrativo para apuração de eventual prejuízo decorrente do vício verificado.

TC-042067/026/13

Conveniente: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Conveniada: Associação Museu a Céu Aberto – MCA.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eloísa de Sousa Arruda (Secretária), Paulo Solano Pereira (Diretor Presidente) e Luís Cesar Corazza (Diretor Vice-Presidente).

Objeto: Elaboração de projetos executivos e complementares de restauro e conservação dos ambientes internos e fachadas, execução das obras de restauro das fachadas e execução das obras de acessibilidade dos prédios da sede da Secretaria da Justiça e da Cidadania – Pátio do Colégio nºs 148/184, São Paulo.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 11-11-13. Valor – R\$5.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 26-05-15.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, reiterado voto anterior pela irregularidade do convênio, com aplicação de multa de 160 UFESPs e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho julgado regular o Convênio, com cancelamento da multa, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-001359/003/16

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Wilson Modesto Polara (Secretário Adjunto) e Eugênio Rocha Mendes de Oliveira (Presidente).



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, em 07-11-16.

Exercício: 2015.

Valor: R\$18.815.293,53.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, votado pela regularidade da prestação de contas em exame, exercício de 2015, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-002564/003/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário da Saúde) e Gonzalo Vecina Neto (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 20-02-16, 15-07-16 e 06-03-17.

Exercício: 2014.

Valor: R\$7.059.987,87.

Advogados: Ana Lúcia Vassalo (OAB/SP nº 130.514), Adriano Kawassaki (OAB/SP nº 215.997) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, votado pela regularidade da prestação de contas em exame, exercício de 2014, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000480/003/13

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Ato concessório de aposentadoria pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, relativo ao exercício de 2011.

Responsável: Fernando Ferreira Costa (Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-04-14, que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria da Senhora Alba Regina Monteiro Souza Brito, com consequente negativa de seu registro.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-039756/026/10

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Pilão Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e construção de ambientes complementares de sala de aula e reforma de prédio escolar na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam as intervenções a serem realizadas nos prédios escolares que abrigam as escolas EE. Felícia de Rinaldis Franco e Terreno Jardim Nossa Senhora Aparecida II.

Responsáveis: José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços à época) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-11-16, que julgou irregular o 1º termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento do termo de recebimento provisório, termo de recebimento definitivo e análise de prazos, termo de encerramento das obrigações contratuais e da devolução da caução.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira, Denis Dela Vedova Gomes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão combatido.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-036162/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios em geral de primeira qualidade, para atendimento do Programa de Alimentação Escolar (Merenda).

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrado em 12-11-07, 18-12-07, 16-07-08 e 31-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-05-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e Eduardo José de Farias Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Acompanham: TC-001314/009/07 e Expediente: TC-021472/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recaindo sobre a matéria o princípio da acessoriedade, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos 1º ao 4º, oficiando-se à Prefeitura Municipal, dando-lhe ciência da decisão, conforme incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou, contudo, de fixar o prazo de 60 dias para adoção das providências, uma vez que a Prefeitura de Barueri já havia instaurado sindicância administrativa em relação à matéria principal cujos resultados foram aceitos por este Tribunal (fls.941/945).

TC-001790/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Antônio dos Santos (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Execução de serviços de desempenho do Departamento denominado Serviço de Apoio ao Município – SAM.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-08-08. Valor – R\$1.620.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 31-08-09, 31-03-10 e 30-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-07-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato dela decorrente e os Termos Aditivos, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade, bem como providências no sentido do ressarcimento aos cofres públicos do dispêndio realizado; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-017057/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Transportes Lusanro Ltda. ME.

Autoridade Responsável que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Wolff Nadolny (Secretário de Serviços Municipais).

Objeto: Prestação de serviços com veículo pesado, tipo caminhão toco, com cabine dupla para atender a Secretaria de Serviços Municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-08-16. Valor- R\$1.889.395,20.

TC-017675/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Transportes Lusanro Ltda. ME.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Wolff Nadolny (Secretário de Serviços Municipais).

Objeto: Prestação de serviços com veículo pesado, tipo caminhão toco, com cabine dupla para atender a Secretaria de Serviços Municipais.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000614/026/15

Câmara Municipal: Cordeirópolis.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: David Bertanha.

Acompanha: TC-000614/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cordeirópolis, relativas ao exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, com determinação à Fiscalização, na conformidade do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000669/026/15

Câmara Municipal: Luiziziânia.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Sebastião Alves Pereira.

Advogada: Márcia Cristina Ferreira (OAB/SP nº 202.458).

Acompanha: TC-000669/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Luiziziânia, relativas ao exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, com recomendações, constantes às fls. 36/37, as quais serão encaminhadas por ofício, bem como com determinação à Fiscalização.

TC-000683/026/15

Câmara Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Marcos Antonio Giati.

Advogados: Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

Acompanha: TC-000683/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Monte Mor, relativas ao exercício de 2015, dando quitação ao Responsável, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Egrégio



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Tribunal de Contas, com recomendações, constantes às fls. 69/74, que deverão ser encaminhadas por ofício, bem como determinação à Fiscalização.

TC-000710/026/15

Câmara Municipal: Pontes Gestal.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Fidelcino Torres Luchi.

Advogado: Roberto de Melo Fontoura (OAB/SP nº 302.099).

Acompanha: TC-000710/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pontes Gestal, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal de Contas, com determinação à Unidade Regional competente.

TC-000727/026/15

Câmara Municipal: Santa Albertina.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Gilmar Miguel.

Acompanha: TC-000727/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Albertina, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, com determinação à Unidade Regional competente.

TC-000781/026/15

Câmara Municipal: Borá.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Robson Donley.

Acompanha: TC-000781/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Borá, exercício de 2015, dando-se quitação do responsável, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal de Contas, com recomendações, por ofício, à origem, e determinação à Unidade Regional competente.

TC-000826/026/15

Câmara Municipal: Indiana.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Jorge Grigoletto.

Acompanha: TC-000826/126/15.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Indiana, exercício de 2015, com recomendação ao Legislativo, à margem da decisão e por ofício, e determinação à Fiscalização competente, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000811/026/15

Câmara Municipal: Flora Rica.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: José Tenório Cavalcante.

Acompanha: TC-000811/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Flora Rica, referentes ao exercício de 2015, quitando-se o responsável, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, com recomendações, constantes às fls. 54/57, que serão encaminhadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, que em próxima inspeção se certifique das providências a ser adotadas pela Origem.

TC-000990/026/15

Câmara Municipal: Conchal.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Roberson Claudino Pedro.

Acompanha: 000990/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Conchal, exercício de 2015, com recomendações ao Legislativo, à margem da decisão e por ofício, e determinação à Fiscalização competente, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao Ministério Público local para as medidas que entender necessárias diante da presente decisão, encaminhando-lhe cópia dos autos.

TC-001053/026/15

Câmara Municipal: Nuporanga.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Adriano José Janólio.

Acompanha: TC-001053/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constate Cestari.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nuporanga, relativas ao exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, com as recomendações de Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, à fl. 78, que deverão ser encaminhadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que em próxima inspeção certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001127/026/15

Câmara Municipal: Taiúva.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Donizete Aparecido Alves.

Advogado: Marcelo Borsonaro Silva (OAB/SP nº 132.519).

Acompanha: TC-001127/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taiúva, relativas ao exercício de 2015, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e por ofício, e determinação à Fiscalização competente.

TC-001189/026/15

Câmara Municipal: Lourdes.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: José Antonio Garcia da Costa.

Acompanha: TC-001189/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lourdes, relativas ao exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Legislativo por ofício e determinação à Unidade Regional competente, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002206/026/15

Prefeitura Municipal: Monte Mor

Exercício: 2015

Prefeito: Thiago Giatti Assis

Advogados: Rosely de J. Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Acompanham: TC-002206/126/15 e Expediente: TC-000304/003/16

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002445/026/15

Prefeitura Municipal: São Bernardo do Campo.

Exercício: 2015.

Prefeito: Luiz Marinho.

Períodos: (01-01-15), (10-01-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Francineto Luz de Aguiar.

Período: (02-01-15 a 09-01-15).

Advogados: Adriana Santos Bueno Zular (OAB/SP nº 131.066), Erci Maria dos Santos (OAB/SP nº 100.406), Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Ruth dos Santos Sousa (OAB/SP nº 368.369) e outros.

Acompanham: TC-002445/126/15 e Expedientes: TC-002386/026/16, TC-036281/026/15, TC-038366/026/15 e TC-040396/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, exercício de 2015, com recomendações à origem, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Fiscalização competente, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja enviado ofício ao Ministério Público local, com cópia do mencionado voto e informações a respeito do apurado nos itens A.1, B.3.2.3 e D.3.1.1.

TC-002638/026/15

Prefeitura Municipal: São Sebastião da Grama.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Francisco Martha.

Acompanha: TC-002638/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com advertência e determinação à Origem, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, ao Cartório que notifique o Executivo quanto às recomendações oferecidas pelo Ministério Público de Contas e Assessoria Técnica Jurídica.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que em próxima inspeção se certifique das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000324/003/10



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira e Antonio Hélio Nicolai – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Comunicação Explícita Ltda., objetivando serviços técnicos de projetos para divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Prefeitura.

Responsável: Antonio Hélio Nicolai (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-07-15, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei.

Advogados: Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013),

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanham: Expedientes: TC-041016/026/09, TC-006478/026/12, TC-006837/026/13 e TC-043425/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão, inclusive a multa aplicada.

TC-000750/004/10

Recorrente: Cláudio José Trindade – Ex-Prefeito do Município de Guarantã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarantã e Construtora Led Ltda., objetivando a canalização do Córrego Guarany.

Responsável: Cláudio José Trindade (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-10-13, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi (OAB/SP nº 165.480), Geraldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946), Rodrigo Silveira Lima (OAB/SP nº 204.359) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-000035/015/15

Recorrente: Marcio Luis Cardoso – Ex-Prefeito do Município de Guzolândia.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guzolândia e Demop Participações Ltda., objetivando o fornecimento de material e mão de obra, para a execução de recapeamento asfáltico e sinalização turística, em várias ruas da cidade, conforme planilha orçamentária cronograma físico - financeiro, quadro de composição do investimento, memorial descritivo e projeto básico.

Responsável: Márcio Luis Cardoso (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-01-16, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Claudio Lisias da Silva (OAB/SP nº 104.166), Claudio Roberto da Silva Lulio (OAB/SP nº 154.928) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005093/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços destinados à modernização administrativa, tributária, econômico-fiscal que permita a integração do cadastro mobiliário para geração de controles financeiros, reduzindo a evasão fiscal do ISSQN.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-12-07. Valor – R\$1.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 10-10-13 e 10-08-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Ana Maria Roncaglia (OAB/SP nº 200.017) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-008846/026/12, TC-008847/026/12, TC-011851/026/12 e TC-040175/026/11.

TC-035283/026/07

Representante: Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº004/07, promovida pelo Executivo de Suzano, objetivando a prestação de serviços destinados à modernização administrativa, tributária, econômico-fiscal que permita a integração do cadastro mobiliário para geração de controles financeiros, reduzindo a evasão fiscal do ISSQN. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 10-10-13 e 10-08-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Ana Maria Roncaglia (OAB/SP nº 200.017) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato (analisados no TC-005093/026/08) e procedente a Representação em exame (TC-035283/026/07), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, do mesmo diploma legal, aplicar ao Responsável, Senhor Marcelo de Souza Cândido – então Prefeito Municipal de Suzano, multa ora fixada em 200 (duzentas) UFESPs, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação.

Determinou, por fim, sejam expedidas as notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual. Se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe para cobrança.

Por fim, fixou ao atual Prefeito o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

TC-001773/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Organização Social: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 15-05-08, 30-10-08, 16-12-08, 16-12-08, 16-12-08, 15-01-10, 30-11-10, 28-12-10, 22-07-11 e 22-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 13-12-16.

Advogados: Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000412/007/09, TC-001723/007/06, TC-000461/007/09, TC-001585/007/08, TC-000958/007/09 e TC-000983/007/09.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, com acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração informar a esta Corte de Contas as medidas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001977/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: D. Cardoso Transportes - EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Flávia Rossi e Luis Gustavo Antunes Stupp (Prefeitos), Gabriel Mazon Toffoli, Gerson Luiz Rossi Junior e Jonas Alves Araújo Filho (Secretários Municipais de Governo), Antonio Carlos Camilotti Junior (Secretário Municipal de Suprimentos e Qualidade) e Márcia Róttoli de Oliveira Masotti (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos residentes na zona rural do município até as escolas da zona urbana da cidade.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 27-12-12, 28-03-13, 28-06-13, 16-07-13, 30-09-13, 20-12-13, 17-04-14 e 18-07-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 08-07-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-001978/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Rajo Trans Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Flávia Rossi e Luis Gustavo Antunes Stupp (Prefeitos), Gabriel Mazon Toffoli, Gerson Luiz Rossi Junior e Jonas Alves Araújo Filho Secretários Municipais de Governo), Antonio Carlos Camilotti Junior (Secretário Municipal de Suprimentos e Qualidade) e Márcia Róttoli de Oliveira Masotti (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos residentes na zona rural do município até as escolas da zona urbana da cidade.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 27-12-12, 28-03-13, 28-06-13, 16-07-13, 30-09-13, 20-12-13, 17-04-14 e 18-07-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 08-07-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
TC-001979/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Darcy Cardoso Transportes - EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Flávia Rossi e Luis Gustavo Antunes Stupp (Prefeitos), Gabriel Mazon Toffoli, Gerson Luiz Rossi Junior e Jonas Alves Araújo Filho (Secretários Municipais de Governo), Antonio Carlos Camilotti Junior (Secretário Municipal de Suprimentos e Qualidade) e Márcia Róttoli de Oliveira Masotti (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos residentes na zona rural do município até as escolas da zona urbana da cidade.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 27-12-12, 28-03-13, 28-06-13, 16-07-13, 30-09-13, 20-12-13, 17-04-14 e 18-07-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 08-07-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo, ainda, ao Exmo. Prefeito Municipal de Mogi Mirim o prazo de 30 (trinta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, do mencionado diploma legal, aplicar aos Responsáveis Senhores Luis Gustavo Antunes Stupp e Flavia Rossi, então Prefeitos, multa individual fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotar as medidas de praxe para cobrança.

Fixo, por fim, o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito para que informe as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

TC-037576/026/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Conveniada: Instituto Nova de Estudos, Pesquisas e Análise de Projetos e Parcerias Sociogovernamentais.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aidan A. Ravin (Prefeito), Leonardo Carlos de Oliveira (Secretário de Saúde) e Rodrigo Martins Fischetti Fernandes (Presidente).

Objeto: Cooperação técnica entre os partícipes, mediante a formulação e implemento de projeto vocacionando à qualificação dos serviços oferecidos aos usuários da rede municipal de saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 03-09-09. Valor – R\$16.094.358,06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-05-15.

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274) e outros.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-040938/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Petrobrás Distribuidora S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gasolina comum e óleo diesel.

Em Julgamento: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos de Aditamento celebrados em 26-12-12, 06-11-13, 06-11-13, 06-11-13, 06-11-13, 14-08-14 e 14-08-14. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-01-16.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, decorrentes do Contrato nº 435/11, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar aos responsáveis, Senhores Paulo Fumio Tokuzumi e Marcelo de Souza Cândido, multa individual de 160 (cento e sessenta) UFESPs, por inobservância ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e ao artigo 65, II, 'd', da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, sejam notificados o atual Prefeito Municipal de Suzano para, no prazo de 30 (trinta) dias informar a este Tribunal sobre as medidas administrativas adotadas, bem como os apenados para, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das multas impostas, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Por fim, determinou que, em caso de omissão, sejam adotadas as medidas de praxe.

TC-001859/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaraci.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Muad & Correia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Renato Azeda Ribeiro de Aguiar (Prefeito).

Objeto: Compra de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive com fornecimento de bomba de abastecimento instalada no Município, para atendimento da frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-10-12. Valor – R\$3.228.350,00. Termo de Prorrogação celebrado em 25-10-13. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 30-07-13 e 02-12-15.

Advogados: Otávio Augusto de Souza (OAB/SP nº 257.725), Washington R. de Carvalho (OAB/SP nº 136.272), Tiago Batista Abambres (OAB/SP nº 254.683) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, com recomendação.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares o Termo Aditivo e a Execução Contratual, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000554/012/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sete Barras.

Contratada: Mina do Vale Transportes e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nilce Ayako Miashita (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nilce Ayako Miashita e Ademir Kabata (Prefeitos).

Objeto: Transporte de alunos com monitores das redes municipal e estadual de ensino do município de Sete Barras – SP, durante o ano letivo de 2012, Lote 1 - perfazendo um total de rotas/ônibus de aproximadamente 1.334km/dia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-02-12. Valor – R\$1.093.880,00. Termos Aditivos celebrados em 17-02-12, 31-12-12, 30-07-13, 27-12-13, 01-08-14, 29-12-14, 01-06-15, 03-08-15 e 29-12-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 10-05-14, 11-09-15 e 20-04-16.

Advogado: Marcílio Antonio Freitas Ribeiro (OAB/SP nº 260.527).

TC-000555/012/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sete Barras.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Transescolar Ltda. – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nilce Ayako Miashita e Ademir Kabata (Prefeitos).

Objeto: Transporte de alunos com monitores das redes municipal e estadual de ensino do município de Sete Barras – SP, durante o ano letivo de 2012, Lote 2 - perfazendo um total de ramais/van/similar de aproximadamente 2.124km/dia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000554/012/13). Contrato celebrado em 02-05-12. Valor – R\$1.006.776,00. Termos Aditivos celebrados em 01-06-12, 27-12-12, 26-07-13, 27-12-13, 10-07-14, 01-08-14, 29-12-14, 26-01-15, 01-06-15, 03-08-15 e 29-12-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 11-09-15 e 20-04-16.

Advogado: Marcílio Antonio Freitas Ribeiro (OAB/SP nº 260.527).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares Pregão Presencial, os Contratos nº 48/2012 e nº 75/2012 e os sucessivos Termos Aditivos, celebrados entre a Prefeitura do Município de Sete Barras e as empresas Mina do Vale Transportes e Turismo e Transescolar Ltda. EPP, respectivamente, com acionamento dos incisos XV e XXVII da Lei Complementar estadual nº 709/93, além da aplicação de multa aos responsáveis, Sra. Nilce Ayako Miashita e Ademir Kabata, em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs para cada.

Concedeu, por fim, à Origem, o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

TC-001011/009/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento na área de transportes urbanos e demais afins.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-05-13. Valor – R\$21.231.908,87. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-04-15.

Advogados: Luciana Marte dos Santos (OAB/SP nº129.996), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº234.092), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº300.646), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº68.773), Isabella Cristina



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP nº 334.856), Matheus Lippi Severino (OAB/SP nº 178.486), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-001756/009/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto.

Contratada: Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Milta Alves Ribeiro Maron (Secretária da Educação).

Objeto: Prestação de serviços no preparo de alimentação escolar transportada.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-05-13. Valor – R\$10.886.424,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-09-15.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o decorrente Contrato, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs à Sra. Milta Alves Ribeiro Maron, então Secretária da Educação, autoridade responsável e ordenadora da despesa à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002057/009/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Contratada: Qualitá Engenharia e Gerenciamento Ambiental S/C Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):

Dennys Veneri (Prefeito).

Objeto: Permissão emergencial a título precário para exploração do sistema de abastecimento de água potável e afastamento de esgotos domiciliares no perímetro urbano do município de Mairinque.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-01-10. Valor – R\$120.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 31-05-14.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-011623/026/11.
TC-002058/009/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Contratada: Qualitá Engenharia e Gerenciamento Ambiental S/C Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Dennys Veneri (Prefeito).

Objeto: Permissão emergencial a título precário para exploração do sistema de abastecimento de água potável e afastamento de esgotos domiciliares no perímetro urbano do município de Mairinque.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-07-10. Valor – R\$60.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 03-06-14.

Advogados: Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-011623/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e os Contratos nºs 04/2010 e 67/2010, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e empresa Qualitá Engenharia e Gerenciamento Ambiental S/C Ltda., bem como ilegais os decorrentes atos de despesas, com aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa ao responsável, Sr. Dennys Veneri, em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, por desrespeito aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, imediatamente, em atendimento ao quanto solicitado no TC-11623/026/11.

TC-004175/026/13

Contratante: FIEB – Fundação Instituto de Educação Barueri.

Contratada: Execução Construção e Terceirização Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Neide Lúcia Minicheli José (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar e administrativo, nas Unidades Escolares da FIEB.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-12-12. Valor – R\$3.996.411,96. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-05-14.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-001778/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Contratada: Bancred Administração de Cartões Ltda. EPP.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Francisco Mauro Ramalho (Secretário de Administração) e Wagner Fausto Moraes (Secretário de Governo).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Mauro Ramalho (Secretário de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de administração e intermediação do benefício de alimentação aos serviços do Município de Nova Odessa, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios in natura e cestas de natal, quando for o caso, através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida pela legislação pertinente com o fornecimento de 1.440 créditos mensais, através de cartões eletrônico-magnéticos ou com tarja magnética.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-06-14. Valor – R\$5.140.800,00. Termo de Aditamento celebrado em 09-06-15. Termo de Rescisão Unilateral de 14-01-16. Acompanhamento da Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato, o Termo de Aditamento e a Execução Contratual, tomando conhecimento do Termo de Rescisão Unilateral.

TC-042992/026/14

Contratante: Prefeitura do Município de Diadema

Contratada: Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Francisco José Rocha (Secretário de Finanças)

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Marcos Zaros Michels (Secretário da Educação)

Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação e desenvolvimento de ações e projetos educacionais que promovam a melhoria dos índices educacionais do Município

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-11-14. Valor – R\$25.570.219,71. Termo de Rescisão Bilateral celebrado em 13-08-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº109/93, pelo conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-04-15.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Renan Marcondes



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-008822/989/15

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Conveniada: Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Antônio Bigardi (Prefeito) e Sérgio Tufik.

Objeto: Atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-03-16 e 03-03-17.

Advogados: Alberto Shingi Higa (OAB/SP nº 154.818), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares a prestação de contas e o acompanhamento da execução contratual, relativos ao exercício de 2015, dando quitação aos responsáveis.

TC-013225/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: Fundação do ABC.

Responsáveis: Aidan Antonio Ravin (Prefeito) e Wagner Octávio Boratto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-11-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$47.994.773,58.

Advogados: Dulce Bezerra da Silva (OAB/SP nº 74.295), Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735), Eliane Marcos de Oliveira Silva (OAB/SP nº 239.432), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-035279/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a comprovação da aplicação dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Santo André à Fundação do ABC, no exercício de 2011.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, na forma do artigo 104, III, da mesma Lei, aplicar multa correspondente a 300 (trezentas) UFESPs ao responsável pela produção do relatório governamental e pela transparente e adequada contabilização dos recursos públicos Aidan Antonio Ravin.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao D. Procurador Geral de Justiça do Ministério Público Estadual para que tenha conhecimento do decidido e adote as medidas de alçada, assim considerando o quanto solicitado nos expedientes remetidos por S. Exa., que acompanham os autos.

TC-013123/026/16

Órgão Público Concessor: Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato - SAME FM.

Entidade Beneficiária: Lar Assistencial São Benedito.

Responsáveis: Milton Cesar de Oliveira (Superintendente) e Walkíria Galera Blanco Blanco (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 26-10-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$200.000,00.

Advogado: Johnny Fantinelli (OAB/SP nº 295.876).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, decidiu julgar irregular a prestação de contas de recursos públicos, repassados em dezembro de 2014 pelo Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato ao Lar Assistencial São Benedito – Santa Casa de Misericórdia de Francisco Morato, concedendo ao atual Superintendente Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação à presente decisão.

Deixou, outrossim, de determinar a devolução de valores aos cofres públicos estaduais, tendo em vista a ausência de apontamentos de desvios ou malversação dos recursos transferido.

Por fim, considerando-se que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor, determinou à Organização Social que dê ampla publicidade, notadamente em seu “site”, com “link” direto e ostensivo, à aplicação dos recursos públicos recebidos e a suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente em seu artigo 2º.

TC-002956/026/14

Câmara Municipal: Sertãozinho.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Rogério Magrini dos Santos.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Alexandre Luis Baratela (OAB/SP nº 107.918), Grazielle Cristina Serra Baleotti (OAB/SP nº 245.087) e outros.

Acompanham: TC-002956/126/14 e Expediente: TC-000134/006/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações consignadas no corpo do voto, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, que a Edilidade conclua as medidas anunciadas no voto do Relator com vistas a sanar as inconformidades pontuadas, o que deverá ser atestado pela fiscalização durante a próxima fiscalização “in loco”.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Sertãozinho, dando ciência das determinações constantes do voto do Relator, e encaminhado cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para providências de sua alçada.

TC-000937/026/15

Câmara Municipal: Taquarituba.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Valdir Rodrigues.

Acompanha: TC-000937/126/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taquarituba, relativas ao exercício de 2015, com as ressalvas consignadas no corpo do voto do Relator, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei Complementar, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem à recomendação exarada.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja remetido ofício à Câmara Municipal de Taquarituba, com cópia da decisão, para ciência do quanto recomendado, devendo, ainda, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa ser objeto de verificação nas próximas inspeções.

TC-001007/026/15

Câmara Municipal: Guararema.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Dirceu Jacinto Granato.

Advogada: Samanta Ariane Goulart (OAB/SP nº 352.031).

Acompanha: TC-001007/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guararema, relativas ao exercício de 2015, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, dando quitação plena aos responsáveis, em conformidade com o artigo 34 da mesma Lei.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007606/701/03

Agravante: Foz de Mauá S/A, antiga ECOSAMA – Empresa Concessionária de Saneamento de Mauá S/A.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 04 de março de 2017, que determinou a análise do acompanhamento da execução do contrato examinado no TC-007606/026/03 – contrato de concessão da gestão dos sistemas e serviços de esgotamento sanitário no Município de Mauá realizado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Construtora Gautama Ltda.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Alexandre de Mendonça Wald (OAB/SP nº 107.872-A), Mariana Tavares Antunes (OAB/SP nº 154.639), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Marcos Augusto Perez (OAB/SP nº 100.075), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-007606/702/03

Agravante: Foz de Mauá S/A, antiga ECOSAMA – Empresa Concessionária de Saneamento de Mauá S/A.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 04 de março de 2017, que determinou a análise do acompanhamento da execução do contrato examinado no TC-007606/026/03 – contrato de concessão da gestão dos sistemas e serviços de esgotamento sanitário no Município de Mauá realizado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Construtora Gautama Ltda.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Alexandre de Mendonça Wald (OAB/SP nº 107.872-A), Mariana Tavares Antunes (OAB/SP nº 154.639) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-007606/703/03

Agravante: Foz de Mauá S/A, antiga ECOSAMA – Empresa Concessionária de Saneamento de Mauá S/A.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 04 de março de 2017, que determinou a análise do acompanhamento da execução do contrato examinado no TC-



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

007606/026/03 – contrato de concessão da gestão dos sistemas e serviços de esgotamento sanitário no Município de Mauá realizado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Construtora Gautama Ltda.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Alexandre de Mendonça Wald (OAB/SP nº 107.872-A), Mariana Tavares Antunes (OAB/SP nº 154.639) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-000721/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.

Homologação publicada no D.O.E. de: 30-07-14.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ângelo José da Costa Filho (Secretário Municipal de Infraestrutura e Edificações), Jatil Cardim Filho (Engenheiro), Roger Guerra e Ronald do Couto Santos (Arquitetos).

Objeto: Execução de obras de construção do edifício que abrigará o Restaurante Bom Prato – Morros, incluindo materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-08-14. Valor – R\$6.525.037,14. Termos de Aditamento celebrados em 14-04-15, 30-12-15 e 04-03-16. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 08-07-16. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 09-09-16. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 17-01-15.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o contrato e os 03 termos aditivos, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

Decidiu, ainda, conhecer da execução contratual e dos termos de recebimento provisório e definitivo.

TC-015563/989/16

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santos.

Conveniada: Associação de Promoção e Assistência Social Estrela do Mar – APASEM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rosana Maria Russo André Leite Soares (Secretária Municipal de Assistência Social) e Valdeci João dos Santos (Diretor Geral).



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução e gerenciamento do Restaurante Popular Municipal – Unidade Morros.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 20-06-16. Valor – R\$1.288.584,00.

Advogada: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio e legais os atos ordenadores da despesa.

TC-000015/010/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes.

Contratada: Pearson Education do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rogério Pascon (Prefeito).

Objeto: Contratação de sistema pedagógico de ensino com fornecimento de material pedagógico para os alunos da educação infantil e ensino fundamental, professores e equipe de apoio da educação infantil e ensino fundamental, com assessoramento técnico-pedagógico e suporte pedagógico para professores e equipe de apoio da Secretaria de Educação.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-03-13. Valor – R\$1.026.792,00. Termo de Readequação celebrado em 19-04-13. Termos de Prorrogação celebrados em 30-12-13 e 30-12-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 08-04-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Raphael Ribeiro de Souza Camos Muniz Barreto (OAB/SP nº 324.977), Luiz Manoel Gomes Junior (OAB/SP nº 123.351), Emerson Cortezia de Souza (OAB/SP nº 208.632), Alfredo Zucca Neto (OAB/SP nº 154.694) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalva, a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos assinados em 19-04-2013, 30-12-2013 e 30-12-2014, com as recomendações por ofício à Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000068/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Organização Social: Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Abel José Larini (Prefeito) e Paulo Roberto Mergulhão (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Pronto Atendimento Municipal do Parque Rodrigo Barreto.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 04-01-10, 13-05-10, 14-07-10, 21-02-11 e 20-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 23-10-12 e 19-02-13.

Advogados: Josenir Teixeira (OAB/SP nº 125.253), Flávia Bergamin de Barros Paz (OAB/SP nº 177.682) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos de nº 01 a nº 05, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001468/005/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Encalso Construções Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório (Pré-Qualificação): Carlos Roberto Biancardi (Prefeito) e Mauro Cesar Galhianhe (Secretário Municipal de Obras).

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Carlos Roberto Biancardi (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Roberto Biancardi e Milton Carlos de Mello (Prefeitos) e Alfredo José Penha (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de execução de projetos, obras e serviços de engenharia necessários à implementação do Programa Prudente Melhor, composto por um conjunto de obras de infraestrutura urbana – lote 1.

Em Julgamento: Licitação – Pré-Qualificação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-04-08. Valor – R\$43.383.365,76. Termos Aditivos celebrados em 29-09-09, 09-04-10, 14-06-10, 13-08-10, 13-10-10, 10-12-10, 08-02-11, 14-04-11, 11-07-11 e 07-10-11. Termo de Encerramento Definitivo celebrado em 02-01-13. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 17-02-09, 11-12-13 e 04-03-15.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida (OAB/SP nº 112.046), João Gomes Tavares (OAB/SP nº 73.177), Rogério César Barbosa (OAB/SP nº 169.690), Rafael Marinangelo (OAB/SP nº 164.879), Carlos Ferreira Neto (OAB/SP nº 7.409), Tânia Aoki Carneiro (OAB/SP nº 196.375), Felipe Roehrig Zampieri (OAB/PR nº 68.553), Priscilla Bigotte Donato (OAB/SP nº 248.777) e outros.

TC-001469/005/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Construtora Etama Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Roberto Biancardi (Prefeito).



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pré-Qualificação – Concorrência (analisado no TC-001468/005/08). Contrato celebrado em 18-04-08. Valor – R\$13.963.091,63. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 19-02-09, 11-12-13 e 04-03-15.

Objeto: Prestação de serviços de execução de projetos, obras e serviços de engenharia necessários à implementação do Programa Prudente Melhor, composto por um conjunto de obras de infraestrutura urbana – lote 2.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida (OAB/SP nº 112.046), Carlos Aparecido Manfrim (OAB/SP nº 137.774), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Pré-Qualificação, a Concorrência, os Contratos nºs 112/08 e 113/08, os Termos Aditivos ao Contrato nº 112/08 assinados em 29-09-2009, 09-04-2010, 14-06-2010, 13-08-2010, 13-10-2010, 10-12-10, 08-02-2011, 14-04-2011, 11-07-2011 e 07-10-2011, e a Execução do Contrato nº 112/08 para o Lote 1, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de eventuais prejuízos e de outras eventuais responsabilidades, ficando ainda o Senhor Prefeito Municipal incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Decidiu, ainda, conhecer dos Termos de Recebimento Definitivo.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II do artigo 104 do mencionado diploma legal, aplicar multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs ao Senhor Carlos Roberto Biancardi, Prefeito Municipal à época dos fatos e autoridade responsável pela homologação do procedimento licitatório e pelos contratos, por infração ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Determinou, por fim, seja recomendado à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente que atente ao determinado pelo inciso III do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-000032/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: PLF Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Palminio Altinari Filho (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ivan Falcão de Domenico (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

Objeto: Execução de obras de recapeamento asfáltico das ruas e avenidas centrais da cidade de Rio Claro.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-10-10. Valor – R\$3.164.700,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 11-03-11 e 03-09-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/P nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o contrato, comunicando-se à Prefeitura Municipal e à Câmara de Vereadores o inteiro teor do mencionado voto e o subsequente acórdão.

Decidiu, por fim, aplicar multas individuais de 200 (duzentas) UFESPs ao então Prefeito Municipal, Sr. Palmínio Altimari Filho, e ao então Secretário de Obras e Serviços, Sr. Ivan Falcão de Domenico, com o envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolham o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93), nos termos do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000550/012/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Eldorado.

Organização Social: IAPEMESP – Instituto Americano de Pesquisa, Medicina e Saúde.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Frederico Fouquet (Prefeito), Maria Alzene Nogueira de Almeida Rosa e Kleiton Mendes de Almeida (Presidentes).

Objeto: Operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde na efetivação da reestruturação da gestão e operacionalização dos serviços de saúde municipal na UBS Central.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 22-08-14, 22-02-15 e 02-09-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 21-09-16 e 02-03-17.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos de 01 a 03, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, III, da mencionada lei, aplicar multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs ao então Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Frederico Fouquet.

Determinou, também, à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Eldorado que informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas com vista à apuração de responsabilidade e dos prejuízos ao erário público em razão do



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

contrato de gestão e dos termos aditivos firmados com o IAPEMESP. A inércia ensejará ao atual Chefe do Executivo e demais responsáveis medidas punitivas previstas no âmbito deste Tribunal de Contas.

Decidiu, por fim, o encaminhamento da decisão ao Ministério Público Estadual.

TC-001400/008/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Contratada: Mult Ambiental Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo, destinação final de resíduos sólidos, domiciliares e comerciais, serviços de varrição, bem como serviços de uma equipe padrão de manutenção, limpeza e conservação urbana, composta de um caminhão basculante, com um motorista e cinco braçais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-10-10. Valor – R\$2.760.000,00. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 29-06-11, 09-11-12 e 18-07-12.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Pedro Luis Luz Marques Martins (OAB/SP nº 359.266) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-014737/026/16, TC-001051/008/10, TC-001052/008/10 e TC-031582/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação e o ulterior ajuste, sem embargo das recomendações constantes no voto do Relator.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a execução contratual e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002576/026/14

Câmara Municipal: São José do Rio Preto.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Paulo Roberto Ambrósio.

Acompanha: TC-002576/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2014, quitando-se os responsáveis na forma da lei.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao gestor com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização competente.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-002561/026/15

Prefeitura Municipal: Miguelópolis.

Exercício: 2015.

Prefeito: Juliano Mendonça Jorge.

Advogado: Claudio Lázaro Aparecido Júnior (OAB/SP nº 276.280)

Acompanham: TC-002561/126/15 e Expedientes: TC-015892/026/16, TC-007373/026/16, TC-042172/026/15, TC-018652/026/15 e TC-012246/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Miguelópolis, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do voto do Relator, inclusive aquelas a serem expedidas ao Executivo, à margem do Parecer e por ofício.

Determinou, ainda à margem do Parecer, a abertura de apartado para tratar do “Excessivo Gasto com Combustível e Inexistência de Controle na Utilização dos Veículos Oficiais” (item Gastos com Combustíveis); de autos próprios para análise do Termo de Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Miguelópolis e a empresa “Auto Posto Juraí Ltda.”, objetivando o fornecimento de combustível (item Execução Contratual – fls. 198/199); e para tratar do Termo de Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Miguelópolis e a empresa Supermercado Bom Preço Miguelópolis Ltda., objetivando o fornecimento de Gêneros Alimentícios (item Execução Contratual – fls. 199/202).

TC-002164/026/15

Prefeitura Municipal: Ibirá.

Exercício: 2015.

Prefeito: Nivaldo Domingos Negrão.

Advogados: Daniela Bottura Bueno Cavalheiro Colombo (OAB/SP nº 157.459), Melves Guilherme Genari (OAB/SP nº 207.872) e outros.

Acompanham: TC-002164/126/15 e Expediente: TC-032347/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Ibirá, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização competente.

Determinou, ainda, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Executivo com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, também à margem do Parecer, o arquivamento do expediente TC-032347/026/16, encaminhando ao seu subscritor, cópia integral da decisão acompanhada do relatório da Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-002628/026/15

Prefeitura Municipal: São Bento do Sapucaí.

Exercício: 2015.

Prefeitos: Ildefonso Mendes Neto e Ronaldo Rivelino Venâncio.

Períodos: (01-01-15 a 26-11-15) e (27-11-15 a 31-12-15).

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Acompanham: TC-002628/126/15 e Expediente: TC-001707/007/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de São Bento do Sapucaí, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, ainda à margem do parecer, à equipe técnica que formalize autos apartados/específicos para os itens: subsídios dos agentes políticos (item B.5..2); Pregões 01 e 05/2015 (transporte escolar); pagamento de horas extras a servidores ocupante de cargos em comissão.

TC-009033/989/17 (ref. TC-015037/989/16)

Agravante: Jefferson Luiz Martins - Prefeito do Município de Barra do Turvo.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 12 de maio de 2017, que aplicou ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 - contrato entre a Prefeitura Municipal de Barra do Turvo e Edison Wilson Ferreira dos Santos – ME.

Advogados: Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o despacho que aplicou a Jefferson Luiz Martins, Prefeito do Município de Barra do Turvo, multa equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs.

TC-800330/374/11

Embargante: Oscar Norio Yasuda – Ex-Prefeito do Município de Pompeia.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Pompeia, para tratar da locação de caminhão de carga para transporte de entulhos para a limpeza da cidade e coleta de resíduos, no exercício de 2011.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, incisos III, alínea “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 250 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-17.



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001518/004/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando integralmente a decisão recorrida.

TC-012167/026/07

Recorrentes: João Paulo Tavares Papa – Ex-Prefeito do Município de Santos, CONAM Consultoria em Administração Municipal Ltda. e Prefeitura do Município de Santos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santos e Conam Consultoria em Administração Municipal Ltda., objetivando a cessão de licença de uso por locação mensal de sistema informatizado de gestão administrativa contábil e financeira consultoria e assessoria técnica e suporte técnico de informática.

Responsável: João Paulo Tavares Papa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-03-16, que julgou irregulares a concorrência, o subsequente contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos recursos interpostos pela Prefeitura Municipal de Santos e pela CONAM, mas afastando da fundamentação da sentença combatida a parte relativa à adoção do critério de julgamento, com o subsequente provimento parcial do recurso interposto pelo ex-prefeito, cancelando a multa que lhe foi imposta.

TC-005112/989/16 (ref. TC-004260/989/14)

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Paulistânia – Prefeito – Alcides Francisco Casaca.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Paulistânia, no exercício de 2013.

Responsável: Alcides Francisco Casaca (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-02-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Claudinei Aparecido Balduino (OAB/SP nº 134.111).



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa aplicada, mantendo a negativa de registro dos atos de admissão tratados nos autos.

TC-015138/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação de Pais e Mestres da EMEF Professora Oneide Bortolote, no exercício de 2013.

Responsáveis: Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito à época) e Maria Aparecida Bezerra Braga (Diretora à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-06-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c artigo 36 § único, ambos da Lei Complementar nº709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar boas as contas prestadas pela entidade, quitando-se os responsáveis.

TC-015139/026/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação de Pais e Mestres da EMEI João de Farias, no exercício de 2013.

Responsáveis: Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito à época) e Rosana Fernandes Nogueira (Diretora à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-06-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c artigo 36 § único, ambos da Lei Complementar nº709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar boas, em sua totalidade, as contas prestadas pela entidade, quitando-se os responsáveis.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que,



20ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e vinte e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Dimas Eduardo Ramalho

Josué Romero

Renata Constante Cestari

Vera Wolff Bava Moreira